DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 24/2026
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO QUILÔMETRO, SENDO 02 (DUAS) AMBULÂNCIAS E 02 (DUAS) VANS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DESTINADOS AO FORTALECIMENTO DA FROTA DE TRANSPORTE SANITÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao ato convocatório do processo licitatório em epígrafe.

O pedido de impugnação foi apresentado pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **35.457.127/0001-19**, recebido através de e-mail corporativo em **05/10/2026.**

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do processo licitatório em epígrafe está agendada para o dia **08/10/2026** e o pedido de impugnação foi apresentado no dia **05/10/2026**, portanto, nos termos do caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

A apresentação do pedido de impugnação é **tempestiva**.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, a impugnante apresentou os seguintes questionamentos e pedidos de alteração do edital:

a) Questiona a exigência contida no item 7.4.9 do Edital, a qual exige a apresentação de Licença Sanitária Estadual ou Municipal vigente, relativa ao domicílio ou sede da licitante, para fins de habilitação;

b) Sustenta a inadequação técnica da referida exigência, alegando que os licitantes atuam como meros fornecedores e comercializadores do veículo pronto e que a responsabilidade pelas adaptações e alterações veiculares recai sobre as empresas "transformadoras" credenciadas junto aos órgãos de trânsito;

c) Afirma que a imposição de licença sanitária em nome da empresa comercializadora cria uma barreira indevida, acarretando restrição à competitividade e violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e legalidade;

d) Requer o acolhimento da impugnação para sanar o processo licitatório, retificando o Edital a fim de extirpar a exigência constante do item 7.4.9.

Diante disso, requer a suspensão do certame e a retificação do edital com a inclusão de tais exigências

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Submetida a matéria à reapreciação técnica por esta Administração, verifica-se razão parcial à empresa impugnante.

A impugnação interposta pela empresa questiona a exigência constante do item 7.4.9 do Edital, a qual solicita a apresentação de Licença Sanitária para fins de habilitação técnica. Nesse contexto, cumpre destacar que apenas as empresas transformadoras seriam obrigatoriamente sujeitas a possuir esse tipo de licenciamento, ao passo que as empresas revendedoras/concessionárias não necessariamente precisariam dele, visto que não realizam a manipulação ou adaptação física dos veículos, atuando unicamente na sua comercialização.

Ademais, cumpre observar que nem todos os estabelecimentos ou atividades econômicas estão sujeitos ao licenciamento sanitário obrigatório, existindo hipóteses legais de dispensa de licença/alvará sanitário emitidas pelos próprios órgãos competentes de Vigilância Sanitária.

Assim, manter a exigência restrita à apresentação exclusiva do alvará sanitário, sem contemplar a possibilidade de comprovação de isenção ou dispensa legal, constituiria um rigor formal inadequado, capaz de restringir injustificadamente a competitividade do certame.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente o pleito da impugnante para readequar a redação do item 7.4.9 do Edital, passando a admitir, como alternativa à Licença Sanitária, a apresentação de Comprovante ou Declaração de Dispensa de Licença Sanitária expedido pelo órgão competente.

RESPOSTA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO)

Considerando os argumentos acima expostos, entendo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do pedido de impugnação apresentado pela empresa MABELÊ VEÍCULOS

ESPECIAIS LTDA, determinando-se a realização das alterações necessárias no edital no que tange ao item 7.4.9, nos termos acima expostos. Em razão das modificações promovidas, será realizada a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos, em observância ao princípio da publicidade e ao prazo legal aplicável, garantindo-se a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes

Campina Grande do Sul, 07 de outubro de 2026.

Rafael Carlos Berleze
Agente de Contratação - Pregoeiro

Patrick Cavalli Poli Chiquitti
Equipe de Apoio